



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390553-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELLA MOÇO, é embargado FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2390553-49.2024.8.26.0000/50000

FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGANTE: MARCELA MOÇO

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inocorrência. Simples inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionamento. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

MARCELA MOÇO opõe embargos de declaração visando a integração do v. acórdão (fls. 59/62). Requer o acolhimento dos aclaratórios para a supressão dos vícios que reputa existentes (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no pronunciamento judicial obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se fazem presentes.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não se vislumbra na decisão embargada.

O eminente Desembargador Antônio Vilenilson, em precedente da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, bem analisou o

tema da contradição: *"A contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios. A contradição que dá azo a tais embargos deve residir no próprio julgado, "em seu texto ou em seu conteúdo" (Alcides de Mendonça Lima, Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, 1986, pág. 170). No caso, a contradição de que se queixam os embargos não é interna."* (Embargos de declaração, nº 382.062-4/6-01, 02/08/05).

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, quando não há apreciação do tema objeto da controvérsia, e não de argumentos da parte.

O v. acórdão embargado é claro e preciso ao expor os fundamentos pelos quais foi mantida integralmente a r. decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 60/62).

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta"* (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED

378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câm. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, a embargante almeja a rediscussão da matéria, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

E o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, em decorrência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão no julgado, o que não é o caso presente.

Frise-se que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator